

**CULTURA E COMÉRCIO INTERNACIONAL: REFLEXÕES QUE
PARTEM DO CONCEITO DE EXCEÇÃO CULTURAL PARA
REITERAR A RELEVÂNCIA DO
DIREITO HUMANO À DIVERSIDADE CULTURAL**

**CULTURE AND INTERNATIONAL TRADE: REFLECTIONS
FROM THE CONCEPT OF CULTURAL EXCEPTION TOWARDS
THE OBJECTIVE OF REITERATE THE RELEVANCE OF
HUMAN RIGHT TO CULTURAL DIVERSITY**

Maria Cristina Gomes da Silva d'Ornellas¹

RESUMO

Com discussões que remontam a várias décadas, a abordagem da controversa correlação que pode existir entre cultura e comércio, ainda hoje emerge como um ponto nevrálgico/crítico no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) – predecessora do Acordo sobre Tarifas e Comércio (GATT). Nesse sentido, o setor audiovisual que engloba, sobretudo, o cinema, está entre os que mais apresentam reflexões diante da referida temática. Ora, se a realização de um filme pode ser vista como mais um elemento de uma grande indústria (indústria cinematográfica), este processo (e, principalmente, o seu resultado – o filme) pode, também, ser considerado arte parte do setor cultural. Nesse sentido, tanto os argumentos favoráveis quanto os contrários à completa abertura comercial para o setor cultural e/ou atividades culturais, encontram respaldo acadêmico. O presente artigo busca, então, contribuir para o debate cultura x comércio internacional, através de uma breve análise sobre o desenvolvimento do conceito da exceção cultural, diante da intensificação do processo de liberalização comercial internacional, sob a perspectiva da proteção dos direitos humanos. Para tanto, irá utilizar o método de abordagem dedutivo, de modo que o estudo partirá de aspectos gerais da regulamentação do comércio para o setor audiovisual, sobretudo, no cenário imposto pelo estabelecimento do sistema multilateral de comércio. Em relação aos métodos de procedimento, serão empregados os métodos histórico e monográfico. Estes serão utilizados para identificar as iniciativas conduzidas tanto para a liberalização quanto para a proteção do setor em âmbito internacional, buscando explorar os seus impactos diante das ideias que as associam ao direito humano à diversidade cultural.

Palavras-chave: direitos humanos, cultura, comércio internacional, sistema multilateral de comércio, exceção cultural, diversidade cultural.

ABSTRACT

With discussions that go back several decades, the approach of the controversial correlation that may exist between culture and commerce, today emerges as a critical point within the World Trade Organization (WTO) - the predecessor Agreement on Tariffs and Trade (GATT). In this sense, the audio-visual sector which encompasses mainly the film, is among the most feature reflections on the referred theme. If the making of a film can be seen as one component of a large industry (film industry) its process (and mainly the result - the movie) can also be considered part of the art cultural sector. So, both the favourable and the contrary arguments to full trade liberalization for the cultural sector or cultural activities are academic support. This article seeks, then, to contribute to the debate that correlates culture x international trade, through a brief analysis of the development of the concept of cultural, before the intensification of international trade liberalization, from the perspective of protecting human rights. In order to achieve such objective, it will use the method of deductive approach, so that the study will depart from general aspects of trade regulation in the audio-visual sector, especially in the property tax by the multilateral trade system scenario. Regarding the methods of procedure, and the historical monographic methods will be employed. These will be used to identify the initiatives undertaken for liberalization and for the protection of the industry both internationally, seeking to explore their impact on the ideas that are associated with the human right to cultural diversity.

Key-words: human rights, culture, international trade, multilateral trading system, cultural exception, cultural diversity.

I. INTRODUÇÃO

A preocupação que conecta as discussões referentes à intensificação do processo de liberalização comercial e à preservação de aspectos culturais nacionais está presente desde o estabelecimento do sistema multilateral de comércio.

Nesse sentido, desde o final da Segunda Guerra Mundial, foram os Estados Unidos e membros das Comunidades Europeias (CE) que sempre lideraram as reflexões sobre o tema. Por um lado estava a França, por exemplo, inserindo instrumentos em suas políticas nacionais que buscavam proteger a sua indústria cinematográfica local. Por outro, estava os Estados Unidos querendo alcançar o objetivo de intensificar a inserção dos seus filmes no mercado europeu. Foi também neste período da história que o GATT 1947 foi estabelecido, tendo como principal objetivo conter os espaços de suas Partes Contratantes na elaboração de suas políticas comerciais nacionais, para que estas não prejudicassem o desenvolvimento do processo de liberalização comercial internacional.

Tal como referido por Frederick Scott Galt, antes do Acordo GATT 1947, a maioria dos filmes exibidos na Europa Ocidental eram produções norte-americanas. Foi diante das dúvidas quanto aos impactos que esta situação traria para a afirmação da identidade e de valores culturais europeus, que muito países trataram de impor quotas para limitar a exibição de tais filmes produzidos nos Estados Unidos, e seus territórios. (2004, p.912)

Por um lado, tal preocupação esteve centrada em difundir a indústria cinematográfica como um marco para afirmação da soberania e identidade cultural dos Estados, por outro, de reconhecer o poder econômico que estes detinham para estimular as suas produções nacionais nesse setor. (NEUWIRTH, 2002) É justamente dentro desse contexto que se imagina que a regra estabelecida pelo artigo IV do GATT tem a sua origem. Afinal, de que outra forma justificar a adoção de quotas de projeção somente para o setor audiovisual, senão porque “[t]he decision of the GATT’s contracting parties to limit the application of a cultural exception to this single industry likely reflected both a generalized perpetuation of the pre-war Americanization fears and a recognition of the media’s unique power to persuade”. (GALT, 2004, p.912)

Diante deste cenário, os debates que correlacionam cultura e comércio permaneceram no âmbito da Organização Mundial do Comércio, também durante a negociação do GATS.

O conceito de exceção cultural surgiu, então, diante de um cenário que em um primeiro momento visava, sobretudo, excluir os bens (e serviços) audiovisuais da disciplina imposta para a liberalização do comércio internacional. Sob a argumentação de serem bens e/ou serviços diferenciados – produtos culturais - , estes estariam sujeitos, por exemplo, a concessão de subsídios ou outras medidas de apoio doméstico e a imposição de quotas para conter o fluxo das importações para o setor. Porém, atualmente, o termo parece ter se aproximado da ideia de diversidade cultural. Nesse sentido, salienta-se que a relevância desse esforço está na procura de identifica-lo com um conceito que transcende objetivos prevalentemente protecionistas, para alcançar aqueles que visam identificar em bens e serviços culturais – também para o setor audiovisual – elementos que os associam a fato de que são os indivíduos ou grupos

participantes de tais manifestações culturais que importam como seres humanos – únicos e diversos. Em parte, a razão para esta mudança está na UNESCO, que tratou de dispor sobre Promoção e Proteção da Diversidade das Expressões Culturais.

A partir das razões acima referidas, então, é imprescindível compreender as peculiaridades que circundaram tais processos negociadores – GATT/OMC e UNESCO e, também, analisar a definição das agendas discutidas nessas negociações, bem como a forma como elas foram equacionadas às normas e aos procedimentos que regulavam a relação entre os Estados no sistema multilateral de comércio. Em outras palavras, contextualizar a estrutura institucional que guiou tais negociações multilaterais naqueles pontos que tangenciaram a liberalização comercial do setor cultural.

II. A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL PARA O SETOR AUDIOVISUAL DIANTE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SMC

Dando continuidade a um movimento que teve sua intensificação ainda no período entre os anos de 1920-1930, vários países europeus adotaram medidas voltadas para estabelecimento de cotas de projeção de filmes em seus territórios.

A Alemanha, por exemplo, foi o primeiro país europeu a adotar medidas legais para controlar o ingresso de filmes norte-americanos em suas salas de exibição. O mesmo ocorreu na França e no Reino Unido, que também trataram de limitar a entrada em seus países de filmes provenientes de Hollywood. Na verdade, tais países entendiam suas regulamentações como necessárias, na medida em que percebiam a hegemonia alcançada pelos produtores cinematográficos dos Estados Unidos na produção e ampliação das redes de exportação para seus filmes, em decorrência do vazio que haviam deixado durante a Primeira Guerra Mundial. (MATELLART, 1995).

É plausível constatar, então, que se manteve no âmbito dos países europeus, a iniciativa de buscar a preservação de aspectos culturais nacionais diante da iminente possibilidade de intensificação do processo de liberalização comercial entre os Estados. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) 1947 foi o primeiro documento

negociado multilateralmente que tratou de aludir à questão cultural na esfera do comércio internacional no período que seguiu à Segunda Guerra Mundial.

Cabe referir, no entanto, que o GATT 1947 foi instituído baseado no corolário da intensificação do livre comércio, sendo os seus princípios norteadores o da Nação Mais Favorecida e o do Tratamento Nacional. O primeiro estabeleceu que nenhuma benesse concedida a uma das Partes Contratantes seria negada aos demais países associados, preconizando textualmente que:

[...]qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por uma Parte contratante a um produto originário de outro País ou destinado a ele, será concedida imediata e incondicionalmente a todo produto similar originário dos territórios de todas as demais Partes Contratantes ou a elas destinado. (GATT 1947, art. I)

Com relação ao princípio do tratamento Nacional, foi determinado que não pode ocorrer distinção entre direitos concedidos entre produtos nacionais e estrangeiros, garantindo-lhes as mesmas proteções e vantagens, tendo-se estabelecido que:

As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.(GATT 1947, art. III)

Diante desse contexto, para conter em território europeu o influxo/entrada de filmes americanos, a estratégia traçada foi a inserção do artigo IV no GATT 1947. Através de tal artigo houve a derrogação do previsto no artigo III do GATT 1947 e se possibilitou às Partes Contratantes do Acordo a manutenção de cotas de projeção, desde que estas cumprissem certos requisitos que incluíam tanto a obrigatoriedade da exibição de seus filmes nacionais durante um determinado período quanto o compromisso de garantir a exibição, por um período mínimo, de filmes específicos de nacionalidades diversas. Porém, esse mesmo dispositivo legal não deixou de referir que a imposição de cotas de projeção permaneceria como objeto das negociações multilaterais futuras, visando à limitação de seu alcance ou mesmo a sua eliminação.

Independente do fato do próprio artigo IV do GATT 1947 conter o dispositivo que possibilitaria a sua revisão, o seu texto permaneceu inalterado ao longo das sete Rodadas de Negociações que precederam a Rodada Uruguai. Isto não significa afirmar, no entanto, que a liberalização comercial para o setor audiovisual permaneceu longe de uma série de discussões entre as Partes Contratantes do Acordo.

Se durante a elaboração do GATT 1947 a indústria cinematográfica era a principal forma de mídia em massa capaz de transcender as fronteiras nacionais, a evolução tecnológica ocorrida nos anos que seguiram tratou de impor uma série de novos desafios especialmente complexos. Já na década de 1960, por exemplo, a importância do setor televisivo se expande de forma considerável, incutindo mais um dilema à questão da soberania dos Estados. Tal como expresso por Neuwirth, a possibilidade da transmissão direta dos sinais de televisão via satélite reacendeu a preocupação da comunidade internacional quanto ao medo de perda de soberania dos Estados em decorrência da erosão do poder de controle governamental diante da disseminação de informações. (NEUWIRTH, 2002) Preocupação esta, que ainda permanece nos dias de hoje.

Em outubro de 1989, o Conselho das Comunidades Europeias adotou a diretiva que passou a ser conhecida como “Televisão Sem Fronteiras”. Em termos gerais, a diretiva exigiu dos Estados membros da Comunidade – sempre que possível e pelos meios adequados – a garantia de que iriam reservar a maior parte do tempo de suas transmissões televisivas para obras europeias. Neste contexto, alinhada em grande parte com a política audiovisual francesa, a diretiva refere textualmente o papel da televisão da disseminação de informações, educação, cultura e entretenimento.

Assim como as outras medidas tomadas por países europeus no campo da indústria cinematográfica, a intervenção no setor da televisão também gerou a oposição norte-americana. Para tal país, sob a justificativa da preservação de uma “identidade cultural europeia”, utiliza-se tais questões, mais uma vez, como um meio para a adoção de medidas protecionistas. Além disso, conforme o posicionamento defendido pelos Estados Unidos, quaisquer tentativas dos governos de interferir entre os consumidores e as telas de seus televisores eram tidas como paternalistas, beirando a fronteira da censura. (PAGE, 2011)

Como muitos reconhecem, a demanda europeia em estender o sistema de quotas de projeção para a televisão quase impossibilitou a finalização das negociações da Rodada Uruguai (oitava Rodada da OMC, que durou de setembro de 1986 até abril de 1994) e a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). (PAGE, 2011; BURRI-NENOVA, 2008)

Na verdade, tal discussão esteve inserida nas negociações do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), que instituiu no sistema multilateral de comércio a intensificação do processo de liberalização comercial também para serviços. Caracterizada por visões opostas, a imposição das regras do comércio internacional para serviços audiovisuais foi, por um lado, vista como inapropriadas, por envolver aspectos culturais e, por outro, necessária para a ideia de cultura em foros internacionais não permanecer sendo utilizada para avaliar a adoção de medidas protecionistas.

Enquanto países como a França e o Canadá lutavam para isentar os serviços culturais – em especial, o setor audiovisual – das regras do recém-criado Acordo GATS, os Estados Unidos reiteravam a sua posição de rejeitar qualquer regra que diferenciasse o tratamento conferido ao setor de outra atividade econômica submetida ao sistema multilateral do comércio e salientavam o caráter puramente recreativo e comercial dos produtos e serviços audiovisuais.

Com a conclusão da Rodada Uruguai, o decidido foi que tal como qualquer outro setor de serviços, os audiovisuais também seriam cobertos pelas regras instituídas pelo GATS. Na verdade, o Acordo foi adotado pelos membros da OMC sem que nele houvesse a previsão de qualquer disposição ou exceção especialmente traçada para resguardar a possibilidade dos Estados em adotarem políticas públicas culturais. O GATS, no entanto, foi flexível quanto às obrigações impostas aos membros da organização que se relacionam ao nível de abertura dos seus mercados domésticos para a concorrência internacional (o compromisso de somente garantir o acesso a mercados especificados em suas listas – art. XVI GATS) e, também, quanto ao princípio do Tratamento Nacional (art. XVII GATS), na medida em que este somente se aplica aos setores ou subsetores que cada um dos membros da OMC concordou em incluir nas suas listas de compromissos específicos. Ademais, mesmo quando assumidos

compromissos específicos previstos nas esferas dos artigos XVI e XVII do GATS, tal decisão não limitaria o direito dos países membros da OMC em introduzirem em seus ordenamentos jurídicos regulamentações traçadas com o fim de alcançar objetivos de suas políticas nacionais, tal como reconhecido no preâmbulo do Acordo. Por fim, o GATS ao contrário do GATT permite isenções à obrigação prevista pelo princípio da Nação Mais Favorecida (art. II GATS).

No entanto, a alternativa de, por um lado, impor as regras do GATS para qualquer setor de serviços e, por outro, incluir no corpo desse mesmo acordo uma série de flexibilidades, não resultou na solução do problema para os principais negociadores do tema. O resultado visível de tanta incompatibilidade nas posições defendidas está expresso no art. XIX do GATS, que chama os membros da OMC para darem prosseguimento nas negociações sobre os compromissos específicos que deverão ser levados adiante, com o objetivo de alcançar progressivamente níveis mais altos de liberalização.

No caso do Brasil, a postura adotada diante das visões antagônicas defendidas sobre a liberalização comercial dos serviços culturais foi a de moderação. Nesse sentido, o Brasil apresentou em 2001 uma comunicação ao Conselho de Comércio de Serviços da OMC sobre os serviços audiovisuais (doc. OMC S/CSS/W/99, 2001). Nessa oportunidade afirmou, então, que por um lado, acatar por completo às exceções culturais, além de incompatível com o negociado pelo GATS, ainda deixaria de considerar o fato de que os produtos e serviços culturais formam parte de uma indústria de grande importância econômica e comercial, sendo o setor audiovisual o mais dinâmico deles e de especial interesse para alguns países em desenvolvimento. Por outro lado, contudo, salientou que não se pode negar que os serviços audiovisuais desempenham um papel relevante para a transmissão e difusão de ideias e valores culturais, sendo esse um dos objetivos fundamentais das políticas nacionais de muitos países. (doc. OMC S/CSS/W/99, 2001, parag. 6) Em suma, o Brasil apresentou ao Conselho as seguintes propostas: a) que os compromissos específicos assumidos pelos membros da OMC no setor dos serviços audiovisuais atentassem para a crescente participação dos países em desenvolvimento no mercado mundial, tal como previsto no art. IV do GATS. Assim, maior atenção deveria ser dada aos serviços audiovisuais de especial interesse para os países em desenvolvimento, como, por exemplo, os serviços

de televisão; b) que o Conselho de Comércio em Serviços iniciasse um debate sobre a concessão de subsídios para o alcance de políticas nacionais voltadas para promoção e preservação da identidade e diversidade cultural; c) que o Conselho de Comércio em Serviços iniciasse um debate sobre defesa comercial, necessário para analisar práticas comerciais desleais e/ou práticas restritivas no setor. (doc. OMC S/CSS/W/99, 2001, parag. 12)

Como observa Burri-Nenova, “[i]n the field of cultural diversity, the underlying ‘axioms’ of State intervention have been that some sort of additional regulation is indispensable because of the failures inherent to media markets and that these market failures can be corrected through State measures.” (2008, p. 16-17)

De qualquer forma, vale atentar para o fato de que mesmo compreendendo a resistência de alguns membros da OMC em deixarem de lado a possibilidade que ainda detêm em intervirem no mercado das mídias convencionais, é difícil imaginar como os argumentos defendidos durante o GATT poderão se sustentar com relação às mídias contemporâneas, sobretudo após a introdução das mídias digitais. A realidade do setor audiovisual de hoje é significativamente diferente do que existia no período da Rodada Uruguai, período em que as discussões estavam primordialmente centradas na produção e distribuição de filmes, além da transmissão terrestre de produtos e serviços audiovisuais. (BURRI-NENOVA, 2008, p. 25) É por tal razão, que se salienta a importância de, efetivamente, aproximar o conceito do termo exceção cultural à ideia de proteção do direito humano à diversidade cultural.

Tal como referido por Francioni *apud* Morijn:

[The right of a state, linked to cultural diversity,] to protect such diversity with economic support and with measures restricting the inflow of foreign cultural products or services ... may be necessary in order to counteract the excessive standardisation and commodification of culture, but its exercise can result in trade restrictive measures inconsistent with the international obligations undertaken under WTO agreements and with its underlying liberal principle that the free flow of goods, services and ideas is essential to human development ... (FRANCIONI, 2008 *apud* MORIJN, 2010, p. 55)

III. PROTEÇÃO CULTURAL A PARTIR DA PERCEÇÃO PRESENTE NA UNESCO

Além do GATT/OMC, a relação existente entre cultura e comércio também tornou-se parte das regras de direito internacional voltadas para a regulamentação da diversidade cultural, através do negociado no âmbito da UNESCO. Naturalmente, no entanto, o foco do documento da UNESCO é outro.

Para a UNESCO (1996), a definição de cultura está “em formas de viver junto [...]” que “[...] molda o nosso pensamento, nossa imagem e nosso comportamento. A cultura engloba valores, percepções, imagens, formas de expressão e de comunicação e muitos outros aspectos que definem a identidade das pessoas e das nações.” Nesse sentido, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO (2001) e a Convenção da UNESCO sobre Promoção e Proteção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) têm como principal objetivo proteger as expressões culturais dos Estados.

Enquanto as regras da OMC visam, sobretudo, a conter o espaço de seus membros na elaboração de suas políticas comerciais nacionais para que estas não prejudiquem o processo de liberalização comercial, os documentos da UNESCO buscam propiciar o ambiente necessário para que os Estados possam adotar políticas nacionais talhadas para protegerem a diversidade cultural contra a pressão excessiva exercida pelas importações de produtos e serviços culturais oriundos de outros países. (WOUTERS e DE MEESTER, 2007, p. 6)

Parece pertinente salientar, assim, que a adoção da Convenção da UNESCO de 2005 possibilitou aos países que também são membros da OMC, observarem os compromissos já assumidos no âmbito do SMC, sem, no entanto, assumirem qualquer obrigação referente à intensificação da liberalização comercial para serviços no setor do audiovisual que entenderem em descompasso com a ideia de diversidade cultural. (ACHESON e MAULE, 2004) Ou seja, o imperativo da proteção dos bens e serviços culturais a partir da compreensão de que para os países, o crucial deveria ser preservar uma pluralidade de “fontes” culturais, diante de uma premissa de que estas devem ser estáticas ou imunes a qualquer tipo de interferência.

É certo que bens e serviços culturais podem ser compreendidos como “instrumentos essenciais de comunicação social” que abrangem valores, ideias e significados e, que por tal razão, contribuem no delineamento da identidade cultural de uma comunidade (MORIJN, 2010, p.54) O setor cultural pode ter um papel muito importante a partir de uma análise que contempla diferentes aspectos. Sobre a relação existente entre cultura e desenvolvimento, Kliksberg afirma que “[é] muito relevante o que a cultura pode fazer em termos de restituição de autoestima a grupos hoje marginalizados. Os seres humanos podem perder tudo, mas sempre portadores de cultura”. (SEN e KLIKSBERG, 2010, p. 329) Este reconhecimento, no entanto, somente reitera que a ideia de que o ponto mais relevante das manifestações culturais de um determinado grupo – dentro ou fora de seu próprio ambiente – não está em identificar quem são os “proprietários” de tais manifestações, mas perceber que tal grupo se diferencia dos demais, como seres humanos. (cf. MORIJN, 2010)

É necessário ligar sistematicamente, o objetivo da proteção de bens e serviços culturais ao entendimento de que estes são elementos que também contribuem para o reconhecimento e para a promoção da ideia de diversidade cultural. Segundo o expresso por Morijn “[c]ultural diversity reflects diferente practices that humans have developed over the course of time during which they have themselves developed as a species.” (2010, p.59) Assim, não se deve nunca perder de vista que é também o acesso a outras culturas (valores, percepções, imagens, formas de expressão e de comunicação, etc.) que garante a efetiva possibilidade de existência de um conteúdo plural de cultura. Assim, por exemplo, não se deve entender a expansão da indústria cinematográfica norte-americana meramente como o imperialismo de ideias e crenças. Isso acabaria resultando em medidas protecionistas que esgotam a correlação entre cultura e comércio internacional numa percepção que foca nos “produtos” que podem impactar na intensificação do processo de liberalização comercial, quando deveria reconhecer o direito humano à diversidade cultural como essencial para que se continue existindo uma pluralidade cultural em diferentes países.

IV. CONCLUSÃO

De uma maneira um tanto clara, foi possível perceber que ao longo dos anos ambos tópicos – cultura e comércio internacional – envolveram a difusão de ideias que ocupavam, prevalentemente, posições antagônicas. No que diz respeito ao GATT/OMC,

as divergências no campo das negociações sobre a liberalização comercial para bens e serviços - salientando o exemplo dos audiovisuais - permaneceram evidentes.

Quanto às negociações de documentos no âmbito da UNESCO, talvez estes tenham constituído em um relevante incentivo para se perceber que tentar proteger uma determinada identidade cultural local através da imposição de barreiras, para que estas evitem a entrada em um país, de manifestações culturais estabelecidas/iniciadas em outras localidades, parece ser – hodiernamente - uma alternativa equivocada, ou ao menos, inadequada. Qualquer preocupação referente à correlação entre cultura e comércio internacional deve reconhecer o direito humano à diversidade cultural como essencial que se continue existindo uma pluralidade cultural, se dissociando do entendimento de que a proteção cultural somente poderia ser alcançada se resguardadas as fronteiras de qualquer interferência externa para o setor .

REFERÊNCIAS

- ACHESON, Keith e MAULE, Christopher. Convention on Cultural Diversity. **Journal of Cultural Economics**. v. 28, p. 243-256, 2004.
- BESEN, Stanley; RASKIND, Leo. An Introduction to the Law and Economics of Intellectual Property. **Journal of Economic Perspectives**, v. 5, n. 1, p. 3-27, 1991.
- BLYTHE, Mark. The work of art in the age of digital reproduction: the significance of the creative industries. **JADE**, v. 20, n. 2, p. 144-150, 2001.
- BURRI, Mira. Reconciling Trade and Culture: A Global Law Perspective. **Journal of Arts Management, Law, and Society**, p. 1-21, 2011.
- BURRI-NENOVA, Mira. Trade and Culture: Making the WTO Legal Framework Conducive to Cultural Considerations. **Manchester Journal of International Economic Law**, Volume 5, Issue 3, p. 2-38, 2008.
- CASTELLS, Manuel. **Information Age: the Rise of the Network Society**. Oxford: Blackwell, 2001
- CUNNINGHAM, Stuart. The creative industries after cultural policy: A genealogy and some possible preferred futures. **International Journal of Cultural Studies**. v. 7, n. 1, p. 105–115, 2004

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1991 [1995].

GALLOWAY, Susan; DUNLOP, Stewart. A critique of definitions of the cultural and creative industries in public policy. **International Journal of Cultural Policy**, v. 13, n. 1, p. 17-31, 2007

GARNHAM, Nicholas. From cultural to creative industries: An analysis of the implications of the “creative industries” approach to arts and media policy making in the United Kingdom. **International Journal of Cultural Policy**, v. 11, n. 1, p. 15-29, 2005

HELD, David; MCGREW, Anthony; GOLDBLATT, David & PERRATON, Jonathan. **Global Transformations: Politics, Economics, and Culture**. Stanford: Stanford University Press, 1999

HESMONDHALGH, David. Media and cultural policy as public policy: The case of the British Labour government. **International Journal of Cultural Policy**, v. 11, n. 1, p. 95-109, 2005

JIN, Dal Yong. **Transformation of the World Television System under Neoliberal Globalization, 1983 to 2003**. *Television & New Media*, v. 8, n. 3, p. 179-196, 2007

LADEIRA, João Martins. Política industrial de informática nos anos 90: uma discussão. In: **XIII CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA**, 2007, Recife. Anais... Recife, 2007.

MALERBA, Franco. Sectoral systems of innovation and production. **Research Policy**, v. 31, n. 2, p. 247–264, 2002

MORIEN, John. **Reframing Human Rights and Trade: Potential and Limits of a Human Rights Perspective of WTO Law on Cultural and Educational Goods and Services**. Antuwerp-Oxford-Portland: Intersentia, 2010.

Organização Mundial do Comércio, doc. S/CSS/W/99, 2001.

PAGE, Sen. Beyond Culture vs. Commerce: Decentralizing Cultural Protection to Promote Diversity Through Trade. **Northwestern Journal of International Law & Business**, v. 31, issue 63, p. 63-136.

PEREZ, Carlota. 2010. Technological revolutions and techno-economic paradigms. **Cambridge Journal of Economics**, v. 34, n. 1, pp. 185–202

PRATT, Andy. Cultural industries and public policy: An oxymoron? **International Journal of Cultural Policy**, v. 11, n. 1, p. 32-44, 2005

WAGNER, Peter. **A Sociology of Modernity: Liberty and Discipline**. New York: Routledge, 1994

WOUTERS, Jan; DE MEESTER, Bart. Cultural Diversity and the WTO: David versus Goliath?. **Leuven Centre for Global Governance Studies: Working Paper** n. 5, 2007.

¹ Professora de Direito Empresarial no UNIRITTER e professora da disciplina de Comércio Internacional e Direitos Humanos, no curso de Mestrado em Direito do UNIRITTER, em Canoas/Porto Alegre, RS. É mestre em Integração Latino-Americana pela UFSM, mestre em European and International Trade Law pela Universiteit van Amsterdam e doutora em Direito pela UFRGS.